

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.756, DE 2013

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado FÁBIO TRAD

Relator: Deputado JOSÉ STÉDILE

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Fábio Trad, tem por objetivo acrescentar artigo ao Código de Trânsito Brasileiro, de forma a determinar que o condutor de veículo automotor que for preso em flagrante praticando o crime de contrabando ou descaminho, conforme descritos no Código Penal, terá o documento de habilitação recolhido e o direito de dirigir suspenso.

Conforme sua justificção, a proposta atende a pleito oriundo da Polícia Federal, mais precisamente da Coordenadoria de Polícia Fazendária, que possui atribuição para a atividade repressiva dos crimes de contrabando ou descaminho. Assim, entende-se que o recolhimento administrativo prévio do documento de habilitação do criminoso e a suspensão de seu direito de dirigir afiguram-se como mecanismos capazes de desestimular a reincidência na prática dos crimes de contrabando ou descaminho.

Cumpra a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado também deverá analisar o mérito do projeto, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

deverá pronunciar-se quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os crimes de contrabando e descaminho estão previstos no art. 334 do Código Penal, respectivamente, como o ato de “importar ou exportar mercadoria proibida” e “iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria”. A pena aplicável a estes casos varia de um a quatro anos de reclusão.

Atualmente, estes crimes representam um grave problema para a economia brasileira. Segundo dados apresentados pela Receita Federal em junho de 2013, os prejuízos provocados ao país pelo contrabando, o descaminho e a pirataria chegam a R\$ 100 bilhões por ano. Este prejuízo se deve, principalmente, ao não recolhimento de tributos sobre tais produtos.

No entanto, os impactos negativos não se limitam ao prejuízo financeiro. Produtos ilegais, que entram no país através do contrabando, representam um risco também à saúde dos consumidores, visto que não são submetidos à fiscalização apropriada. Há, ainda, os reflexos sociais. Os mecanismos utilizados pelos criminosos para ingressar no Brasil com produtos contrabandeados são frequentemente utilizados na importação de drogas ilícitas e armas, que representam um risco ainda maior à segurança da população.

Mesmo com os altos investimentos feitos pelo governo no combate ao contrabando e ao descaminho, é possível perceber o alto grau de desenvolvimento e sofisticação nestas atividades. Ao propor punições mais rigorosas para condutores presos em flagrante por algum desses crimes, com a

aplicação de pesadas multas, além da suspensão do seu direito de dirigir, o presente Projeto de Lei representa mais uma das medidas ao alcance do poder público para desestimular tais práticas.

Desta maneira, manifesto o voto pela aprovação, com emenda em anexo, do Projeto de Lei nº 5.756, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JOSÉ STÉDILE
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.756, DE 2013

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado FÁBIO TRAD

Relator: Deputado JOSÉ STÉDILE

EMENDA Nº 1

O artigo 2º do projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 278-A:

“Art. 278-A. O condutor preso em flagrante por crime de contrabando ou descaminho, condutas descritas no caput do art. 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, terá a carteira nacional de habilitação para dirigir recolhida e ficará com o direito de dirigir suspenso, nos termos do art. 256 desta Lei, bem como terá o seu veículo apreendido.

§1º Condenado o condutor pela conduta descrita no caput deste artigo, em sentença penal transitada em julgado, converter-se-á a suspensão em cassação da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação.

§2º O condutor poderá requerer nova permissão para dirigir, nas formas deste Código, após a decretação da reabilitação criminal”

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JOSÉ STÉDILE
Relator

